



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000751-66.2018.815.0000 – 3ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital/PB

RELATOR: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho)

SUSCITANTE: Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira/PB

SUSCITADO: 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira/PB

AUTOR: Conselho Regional de Corretores de Imóveis

ADVOGADO: Itamar Gouveia da Silva

RÉU: Paulo Eduardo Garces

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. CRIME, EM TESE, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO (ART. 47 DO DECRETO 3.688/1941). JUIZADO ESPECIAL. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. DENUNCIADO NÃO LOCALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA REMESSA AO JUÍZO COMUM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ENDEREÇO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PLEITO PROCEDENTE.

O deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o juízo comum, só tem lugar quando adotadas as diligências necessárias a esgotar as possibilidades de localização do imputado. Sem a adoção dessas providências, não há porque declinar da competência para o juízo comum, sendo inaplicável a espécie o preceito contido no parágrafo único do art. 66, da Lei 9.099/95, sobretudo, quando consta nos autos endereço profissional do denunciado, conforme termo de audiência de fls. 15.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência Criminal acima identificados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em CONHECER do conflito para DECLARAR A COMPETÊNCIA do 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira – Comarca da Capital/PB.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Criminal, tendo como juízo suscitante o 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira – Comarca da Capital/PB e suscitado a 3ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital/PB, em razão da não localização do acusado, necessitando de citação por edital, nos termos do parágrafo único do art. 66, da Lei 9.099/1995, nos autos do Processo nº 0001444-89.2017.815.2003, que apura a suposta prática de contravenção penal descrita no tipo delineado no art. 47 do Decreto Lei 3.688/1941.

Discorre dos autos que o acusado estaria, supostamente, exercendo a profissão de corretor de imóveis, sem possuir a inscrição devida nos órgãos competentes. Com isso, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 21ª Região/PB, noticiou a douta Procuradoria de Justiça tal prática, de maneira corriqueira, pleiteando o oferecimento de denúncia, a qual restou apresentada em juízo, na audiência preliminar de fls. 15, após distribuídos ao 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira – Comarca da Capital/PB.

Após mandado de intimação (fls. 16), o meirinho certificou não ter procedido a intimação do acusado, por não residir mais no endereço fornecido, conforme informação repassada pelo porteiro do prédio, desconhecendo seu paradeiro.

Diante disso, nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/1995, o juízo suscitante declinou sua competência remetendo os autos a serem distribuídos perante as varas comuns (fls. 22).

Com vista dos autos a promotoria de justiça, esta opinou pelo retorno dos autos ao juizado, por considerar que este não esgotou todos os meios legais para localizar o endereço do denunciado (fls. 23/26).

Retornando os autos ao 1º juizado especial Misto, o juiz titular suscita o presente conflito (fls. 03/05), submetendo a apreciação desta Colenda Câmara Criminal.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento do conflito, reconhecendo a competência do 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira - Comarca da Capital (fls. 41/45).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o relatório.

V O T O

Ab initio, conheço do presente conflito negativo de jurisdição, já que presentes os pressupostos para sua admissibilidade e processamento.

Emerge do caderno processual que Paulo Eduardo Garces foi denunciado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, por supostamente exercer as atividades de corretor de imóveis, sem a devida inscrição legal, ferindo o preceito contido no art. 47 da Lei das Contravenções Penais Brasileiras.

Distribuído o feito perante o 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira – Comarca da Capital/PB, tentou-se proceder a intimação pessoal do suposto acusado, não se efetivando devido a informações constantes na certidão de fls. 17, não cumprido por não ter sido localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Por não ser o juizado especial competente para determinar a intimação por edital, declinou, nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/1995, os autos para o juízo comum (fls. 03/05).

Todavia, considerando o parecer do *Parquet* (fls. 23/26), o Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital/PB suscitou o presente conflito, sob o fundamento de não terem sido esgotadas todas as diligências necessárias para localização do acusado, constando, inclusive, o endereço profissional do mesmo no termo de audiência de fls. 15.

O tema é regulado pelo art. 66 da lei nº 9.099/95, cujo mandamento assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei..”

O texto frio da lei determina, que não encontrado o réu, deve ser remetido o processo à justiça comum. Porém, não é bem assim. A máquina estatal deve esgotar todos os meios necessários para localização do acusado.

A manifestação do ministério público de fls. 23/26 está correta,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quando afirma, inclusive, existir o endereço profissional dele as fls. 15, sendo que o juízo suscitado limitou-se a “procurar tão somente ao endereço residencial do infrator” (fls. 23).

Vale ressaltar que tal preceito legal só deve ser adotado, quando esgotados todos os meios legais para localizar o denunciado, sob pena de implicar em supressão da competência constitucional assegurada por lei.

Destaca-se, também, que o processo judicial é dispendioso e, na forma como pretende o juízo suscitado, a remessa pura e simples destes, traz prejuízo também ao princípio da celeridade processual, ferindo o que preceitua o art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, que estatui:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

“LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Sendo assim, a jurisdição da unidade com competência para julgar os feitos de menor potencial ofensivo deve esgotar todas as diligências, antes de remeter os autos à justiça comum.

Sobre o tema a jurisprudência pontifica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AUTORA DO FATO NÃO LOCALIZADA PARA CITAÇÃO PESSOAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM PARA CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO NÃO ESGOTADAS. CONTINUIDADE DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. Verificado nos autos que não foram empregadas todas as diligências possíveis e necessárias para a localização da autora dos fatos, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

competência permanece sendo do juizado especial criminal. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC, Conflito de Jurisdição n. 2014.083974-1, de Criciúma, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 28-05-2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO COMUM. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. O deslocamento da competência do Juizado Especial Criminal para o juízo comum só tem lugar quando adotadas as diligências necessárias a esgotar as possibilidades de localização do imputado. Sem a adoção dessas providências, tais como pesquisa de endereços junto a órgãos de energia elétrica, SPC e TRE, o que deve estar demonstrado nos autos, a legitimar a citação por edital, mantém-se a competência do Juizado Especial Criminal, não sendo aplicável o disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70060791613, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 11/12/2014. Publicação: Diário da Justiça do dia 19/02/2015).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS. CRIME DE AMEAÇA. CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU FRUSTRADA. NÃO ESGOTAMENTO DA VIAS ORDINÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO E CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Pelo disposto no artigo 66 e seu parágrafo único da Lei 9.099/1995, somente na hipótese de o acusado não ser encontrado nos locais indicados na peça acusatória e depois de tentada a citação nos endereços constantes nos bancos de dados de regular de acesso do Judiciário é que permite o encaminhamento dos autos ao juízo comum para a citação por edital. 2. No caso, além de não ter sido diligenciado perante os bancos de dados de acesso regular do Judiciário para se tentar encontrar o endereço do acusado, há à informação trazida pelo Ministério Público de possível endereço do réu no Distrito Federal para o qual não foi expedido nenhum mandado de citação. Desse modo, o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

encaminhamento dos autos ao juízo comum foi precipitado. 3. Declarado competente o juízo suscitado. (Acórdão n.982925, 20160020463375CCR, Relator: MARIA IVATÔNIA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/11/2016, Publicado no DJE: 28/11/2016. Pág.: 85/86).

Ante o exposto, **CONHEÇO do conflito para DECLARAR A COMPETÊNCIA do 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira – Comarca da Capital/PB.**

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), como Relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), como 2º vogal. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Joaci Juvino da Costa Siva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 21 de agosto de 2018.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz convocado – Relator

